MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 21 de agosto de 19 91 ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.609 - Proc. nº 10711-001286/89-92

Recorrente FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A

Recorrid IRF/Porto do Rio de Janeiro

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-0.700

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à BEFIEX, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator

CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo César Bastos Chauvet (suplente), Wlademir Clóvis Moreira, Sandra Miriam de Azevedo Mello , Fausto Freitas de Castro Neto e Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz. Ausentes os Conselheiros Ivar Garotti, João Baptista Moreira, Luis Antônio Jacques e José Theodoro Mascarenhas Menck.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 111.609 - **RESOLUÇÃO Nº** 301-0.700
RECORRENTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A
RECORRIDA : IRF/Porto - RJ
RELATOR : FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi encaminhado a esta 1ª Câmara pelo Acórdão 303-25.955, da 3ª Câmara, que declinou a competência para julgá-lo, conforme relatório de fls. 140 que leio em sessão.

A Recorrente, da Declaração de Importação (D.I.) nº 327/89 (fls. 94/98), submeteu a despacho 88 rolamentos de rolos cilíndricos, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 33-88/1872-7 e Aditivos números 33-88/4.560-0 e 33-88/4.298-9 (fls. 100, 101 e 105), solicitando isenção dos tributos com base no Decreto-lei nº. 1.219/72, e Certificado BEFIEX nº 74/80.

Em ato de conferência documental verificou o Auditor Fiscal designado que a G.I. foi emitida com o código de aplicação de mercadoria 30-2, para revenda, e ser, portanto, incabível o reconhecimento da isenção pleiteada, exigindo, em conseqüência, do importador o recolhimento dos tributos, com os acréscimos legais através de Declaração Complementar de Importação (D.C.I.).

Não tendo sido atendida a exigência (fls. 94 verso), foi lavrado o Auto de Infração nº 140/89 (fl. 1), para exigir o recolhimento do Imposto de Importação (I.I.), do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I) e da multa prevista no artigo 15 do Decreto-lei nº 2.323/87, alterado pelo art. 6º do Decreto-lei nº. 2.331/87, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 17), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 21/27), alegando que:

a) a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX é o único órgão competente para a concessão e efetivação do benefício fiscal da isenção para empresas com Programa Especial de Exportação, não cabendo à Secretaria da Receita Federal proceder à exigência formalizada através do auto de infração, ora em julgamento;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b) a autuada é beneficiária de isenção, nos termos do Certificado BEFIEX nº 74/80, Termo de Aprovação nº 19/80 e Aditivo nº 040/82 (fls. 30/39), tudo de conformidade com o Decreto-lei nº. 1.219/72, reconfirmado pelo Decreto-lei nº 2.434/88;

c) a isenção postulada é um direito já adquirido pela impugnante e não está vinculada a sua qualidade de importadora, mas, somente, ao seu Programa Especial de Exportação, já aprovado;

d) o simples fato de a G.I. ter sido emitida com o código de aplicação da mercadoria 30-2-para revenda não descaracteriza o benefício fiscal da isenção, pois a empresa poderá dar às peças importadas o destino que lhe aprouver;

e) outras importações idênticas à presente, inclusive uma delas ao amparo da mesma G.I. ora em causa, foram aceitas por esta Inspetoria sem questionamento (cópia às fls. 43/86).

Na réplica (fls. 89/91), o autuante propôs a manutenção do feito, argumentando que:

a) a G.I. traz no seu campo 34 a pretensão do importador de enquadrar a operação no Decreto-lei 1.219/72 e Certificado BEFIEX nº 74/80, valendo ressaltar que este Certificado teve sua aprovação nos termos e limites do citado Decreto-lei;

b) para beneficiar-se da isenção a empresa deve habilitar-se expressa e especificamente, ser fabricante de manufaturados e ter Programa Especial de Exportação, o que vincula o benefício à qualidade do importador (arts. 1º e 2º do D.L. 1.219/72);

c) cabe à BEFIEX opinar conclusivamente, quanto à concessão de tais benefícios fiscais (art. 6º do D.L. 1.219/72);

d) a presente importação, cujas mercadorias se destinam à revenda, não se enquadra nas condições estabelecidas para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que contraria o disposto no art. 137 do R.A., que prevê o pagamento do imposto nos casos de transferência de propriedade ou uso dos bens.

Foi autorizado pelo Sr. Inspetor (fls. 91 v.) o desembaraço da mercadoria, nos termos da Portaria Ministerial número 389/76, mediante assinatura de termo de responsabilidade com fiança bancária (fls. 92).

A autoridade de primeira instância julgou "procedente a ação fiscal, para declarar devido o Imposto de Importação, no va

Imprensa Nacional

lor de NCz$ 1.084,97, o Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de NCz$ 419,40, além dos encargos legais cabíveis".

Intimada em 29/09/89, interpôs o recurso voluntário em 31/10/89, tempestivamente com as razões de fls. 114 a 134, requerendo ao final diligência a Comissão BEFIEX.

É o relatório.

Rec.: 111.609

Res.: 301-0.700

V O T O

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988, que em seu Art. 5º, inciso LV, assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios a ela inerentes no processo administrativo; considerando o requerido no recurso.

Voto para converter o julgamento em diligência à Comissão da BEFIEX para emitir seu parecer quanto a concessão do benefício para mercadorias destinadas a "Revenda 30.2".

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator